



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3025160 - SC (2025/0310175-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PERES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS : LUCIANO DUARTE PERES - SC013412
EDUARDO FRIEDEMANN - SC044974
AGRAVADO : PIERRE SILVA GOES
ADVOGADOS : ZILTON VARGAS - SC012152
CAIO DOS ANJOS VARGAS - SC032991

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE EMITIDO EM GARANTIA. ÓBICE DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A moldura fática firmada nas instâncias ordinárias reconheceu a higidez formal e a exigibilidade do cheque e a ausência de prova robusta de inexigibilidade, pagamento, agiotagem ou adulteração; a revisão dessas conclusões demanda reexame de fatos e provas, atraindo a Súmula 7/STJ.

2. A emissão em garantia admite, em hipóteses excepcionais, a investigação da *causa debendi*, mas não retira automaticamente a executividade do cheque; incumbia à embargante demonstrar, concretamente, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do exequente, ônus não cumprido.

3. Não há violação ao art. 786 do CPC, pois o Tribunal local reconheceu título certo, líquido e exigível; conclusão diversa exigiria substituir o juízo probatório das instâncias ordinárias.

4. Não se verifica ofensa ao art. 803, I, do CPC, porque o acórdão recorrido reconheceu a higidez do cheque e afastou, por ausência de prova idônea, alegações de inexigibilidade, pagamento, agiotagem e adulteração; a pretensão recursal esbarra na Súmula 7/STJ.

5. Incide a Súmula 83/STJ, pois a orientação desta Corte admite a discussão da *causa debendi* em caráter excepcional e condicionada à demonstração concreta de circunstâncias aptas a comprometer a exigibilidade do título.

6. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno e pressupõe intuito manifestamente protelatório, não verificado no caso.

7. Agravo interno desprovido, mantida integralmente a decisão monocrática; multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3025160 - SC (2025/0310175-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PERES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS : LUCIANO DUARTE PERES - SC013412
EDUARDO FRIEDEMANN - SC044974
AGRAVADO : PIERRE SILVA GOES
ADVOGADOS : ZILTON VARGAS - SC012152
CAIO DOS ANJOS VARGAS - SC032991

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE EMITIDO EM GARANTIA. ÓBICE DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A moldura fática firmada nas instâncias ordinárias reconheceu a higidez formal e a exigibilidade do cheque e a ausência de prova robusta de inexigibilidade, pagamento, agiotagem ou adulteração; a revisão dessas conclusões demanda reexame de fatos e provas, atraindo a Súmula 7/STJ.
2. A emissão em garantia admite, em hipóteses excepcionais, a investigação da *causa debendi*, mas não retira automaticamente a executividade do cheque; incumbia à embargante demonstrar, concretamente, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do exequente, ônus não cumprido.
3. Não há violação ao art. 786 do CPC, pois o Tribunal local reconheceu título certo, líquido e exigível; conclusão diversa exigiria substituir o juízo probatório das instâncias ordinárias.
4. Não se verifica ofensa ao art. 803, I, do CPC, porque o acórdão recorrido reconheceu a higidez do cheque e afastou, por ausência de prova idônea, alegações de inexigibilidade, pagamento, agiotagem e adulteração; a pretensão recursal esbarra na Súmula 7/STJ.
5. Incide a Súmula 83/STJ, pois a orientação desta Corte admite a discussão da *causa debendi* em caráter excepcional e condicionada à demonstração concreta de circunstâncias aptas a comprometer a exigibilidade do título.
6. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre automaticamente do desprovimento do agrado interno e pressupõe intuito manifestamente protelatório, não verificado no caso.
7. Agrado interno desprovido, mantida integralmente a decisão monocrática; multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não aplicada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Peres Sociedade Individual de Advocacia contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, do RISTJ, majorando os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa.

Na origem, cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial fundada em cheque no valor de R\$ 100.000,00. A sentença julgou improcedentes os embargos, e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou provimento à apelação, ao fundamento de que não foi comprovada a invalidade ou ilicitude da relação negocial, cabendo à embargante o ônus de infirmar a presunção de higidez do título.

No recurso especial, a recorrente apontou violação aos arts. 485, IV, 786 e 803, I, do CPC, sustentando, em síntese, que o cheque teria sido emitido em garantia de mútuo e, por isso, não se revestiria de certeza, liquidez e exigibilidade para aparelhar execução. A decisão agravada concluiu que o acórdão estadual reconheceu a regularidade formal e a exigibilidade do cheque, bem como a ausência de prova robusta de ilicitude, inexigibilidade, quitação, agiotagem ou adulteração, razão pela qual a reforma do julgado demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ. Também consignou a incidência das Súmulas 83/STJ e 284/STF.

No agravo interno, a agravante insiste que a controvérsia seria exclusivamente jurídica, pois o cheque entregue em garantia perderia a natureza cambiária, independentemente da discussão sobre a *causa debendi*. Afirma que a decisão agravada teria compreendido equivocadamente a tese recursal, ao tratá-la como discussão sobre extinção, inexistência ou ilicitude da obrigação subjacente, e sustenta que a nulidade da execução constituiria matéria de ordem pública, não incidindo a Súmula 7/STJ. Requer, ao final, a submissão do recurso ao colegiado e o provimento do recurso especial.

Em contrarrazões, Pierre Silva Goes defende a manutenção integral da decisão agravada, argumentando que o agravo interno apenas reitera teses já rejeitadas e não impugna adequadamente os fundamentos da decisão monocrática. Sustenta que a alegação de cheque em garantia não conduz automaticamente à nulidade da execução, pois as instâncias ordinárias reconheceram a higidez do título e a insuficiência da prova quanto à quitação, agiotagem, inexigibilidade ou adulteração. Requer o desprovimento do agravo interno e a avaliação da aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de agravo interno interposto por Peres Sociedade Individual de Advocacia contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, do RISTJ, majorando os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa.

Na origem, trata-se de embargos à execução de título extrajudicial fundada em cheque no valor de R\$ 100.000,00. A sentença julgou improcedentes os embargos, e o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento à apelação, assentando que a parte embargante não comprovou a invalidade, ilicitude ou inexigibilidade da obrigação, tampouco a alegada agiotagem, mantendo a presunção de higidez do título.

No recurso especial, a ora agravante apontou violação aos arts. 485, IV, 786 e 803, I, do CPC, sustentando, em suma, que o cheque teria sido entregue em garantia de mútuo e, por isso, não ostentaria natureza cambiária nem aptidão para aparelhar execução. A decisão agravada, todavia, concluiu que o acórdão recorrido reconheceu a higidez formal e a exigibilidade do cheque, bem como a ausência de prova robusta capaz de afastar a presunção de validade do título, razão pela qual a reforma do julgado demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

No agravo interno, a agravante insiste que a controvérsia seria exclusivamente jurídica. Aduz que não pretende rediscutir a *causa debendi*, mas apenas obter o reconhecimento de que o cheque entregue em garantia perderia, por essa só circunstância, a natureza cambiária. Sustenta, ainda, que a nulidade da execução constituiria matéria de ordem pública, de modo que não incidiria o óbice da Súmula 7/STJ.

Com efeito, o Tribunal de origem não ignorou a alegação de que o cheque teria sido entregue em garantia de negócio subjacente. Ao contrário, examinou expressamente a matéria e, a partir da análise do acervo probatório, concluiu que tal circunstância, isoladamente, não retiraria a força executiva da cártula, sobretudo diante da ausência de prova idônea de ilicitude, quitação, inexigibilidade, adulteração ou má-fé do portador. Essa foi a moldura fática delimitada pela Corte estadual e que vincula o exame do recurso especial.

A agravante pretende deslocar a controvérsia para o plano puramente jurídico, afirmando que o cheque-caução, por definição, não seria título executivo extrajudicial. Entretanto, essa premissa não foi acolhida pelo acórdão recorrido, que reconheceu a regularidade formal do cheque e a ausência de demonstração concreta de fato apto a elidir sua exigibilidade. Para concluir em sentido diverso, seria indispensável reexaminar as circunstâncias de emissão da cártula, a alegada finalidade de garantia, os comprovantes de pagamento, a suposta adulteração da data, a existência ou não de má-fé do portador e a suficiência da prova apresentada nos embargos à execução.

Os títulos cambiais tem por características básicas a literalidade, abstração e inoponibilidade de exceções pessoais a terceiros de boa-fé.

Há dever de garantia do emitente do cheque, previsto no art. 15 da Lei 7.357/85, sob pena de se comprometer a segurança na tutela do crédito, pilar fundamental das relações jurídicas desse jaez. Com efeito, a teor da legislação, fica límpido que "[o] cheque é um título que tem vocação de circular pela simples tradição manual" (MARTINS, Fran. Títulos de crédito. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 313 e 314)

A jurisprudência desta Corte admite, em hipóteses excepcionais, a investigação da *causa debendi* relacionada ao cheque, especialmente quando há alegação de emissão em garantia, ilicitude da obrigação ou má-fé do portador. Isso, porém, não equivale a afirmar que todo cheque entregue em garantia perde automaticamente sua executividade. A emissão em garantia permite a

discussão causal, mas não dispensa a parte interessada do ônus de demonstrar, de modo concreto e idôneo, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do exequente.

No caso, as instâncias ordinárias concluíram justamente pela ausência dessa demonstração. A parte embargante, segundo o acórdão estadual, não comprovou de forma robusta a extinção, a inexistência ou a ilicitude da obrigação subjacente, tampouco delimitou objetivamente o débito, os encargos supostamente indevidos ou a alegada prática de agiotagem. A decisão agravada apenas preservou essa moldura, aplicando corretamente a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA LASTREADA EM CHEQUE PRESCRITO COM ALEGAÇÃO DE AGIOTAGEM. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA E INVERSÃO PROBATÓRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e n. 284 do STF, prejudicada a análise do dissídio. 2. A controvérsia decorre de apelação cível em ação de cobrança fundada em cheque prescrito, com discussão da causa debendi e alegação de agiotagem. 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a cobrança. 4. A Corte de origem manteve a sentença e rejeitou os embargos de declaração. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 373, II, do CPC pela atribuição aos réus do ônus de provar a ilicitude do débito e pela negativa de inversão do ônus da prova; (ii) saber se títulos oriundos de empréstimos usurários são nulos de pleno direito nos termos do ° da MP n. ; (iii) saber se a art. 2 2.172-32/2001 exigência de juros extorsivos caracteriza crime contra a economia popular conforme o ° da (iv) saber se incidem as nulidades art. 4 Lei n. 1.521/1951; previstas no Decreto- (Lei da Usura); e (v) saber se houve Lei n. 22.626/1933 dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea c do III, art. 105, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão das conclusões quanto à ausência de prova de agiotagem e à não inversão do ônus da prova demandaria reexame do conjunto fático-probatório. 7. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à distribuição do ônus probatório e à necessidade de indícios para inversão, atraindo a Súmula n. 83 do STJ. 8. O dissídio não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico, nos termos do § 1º, do CPC e do § 1º, do RISTJ, além de art. 1.029, art. 255, restar prejudicado pela incidência da Súmula n. 7 do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Agravo em recurso especial desprovido. Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das provas sobre a alegada agiotagem e a inversão do ônus da prova. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência quanto à distribuição do ônus probatório e à necessidade de indícios para sua inversão. 3. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico adequado, nos termos do § 1º, do CPC e do art. 1.029, § 1º, do RISTJ, sendo prejudicado se incide a Súmula n. 7 do STJ."art. 255, Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, 85, § 11, § 2º, 1.029, § 1º; CF, § 2º, III, a, c; MP n. °; art. 105, 2.172-32/2001, art. 2 Lei n. 1.521/1951, °; CC, § 5º, I; RISTJ, § 1º, art. 4 art. 206, art. 255, Jurisprudência relevante citada: n. 7, 83; n. 284; STJ/Súmulas STF/Súmula STJ, AgInt no relator Ministro Moura Ribeiro, REsp n. 1955589/MG, Terceira Turma, julgado em STJ, AgInt no 11/5/2022; AREsp n. 974027/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em STJ, 1/6/2020; AgInt no relator Ministro João Otávio de Noronha, AREsp n. 2.197.374/PR, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025. (AREsp n. 2.962.285/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. EMPRÉSTIMO. AGIOTAGEM. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS

REMUNERATÓRIOS. COAÇÃO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. A prática de agiotagem não enseja a anulação do negócio jurídico, impondo-se apenas a readequação dos encargos remuneratórios, ajustando- os aos limites legais. 2. O Tribunal estadual assentou que não foi comprovada a coação. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático- probatória, em afronta à Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (AREsp n. 2.862.732/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma,, julgado em 23/6/2025 DJEN de 26/6/2025).

Também não procede a alegação de que a discussão envolveria matéria de ordem pública capaz de afastar, por si só, o óbice sumular.

É certo que a nulidade da execução pode ser conhecida quando ausente título certo, líquido e exigível.

Todavia, no presente caso, a própria caracterização da nulidade pretendida depende da desconstituição das premissas fáticas fixadas na origem, que reconheceu a existência de título formalmente hígido e a insuficiência da prova produzida pela embargante.

A invocação de matéria de ordem pública não autoriza o Superior Tribunal de Justiça a revolver o acervo probatório dos autos.

Não basta rotular a controvérsia como nulidade absoluta para converter em questão de direito aquilo que, concretamente, pressupõe nova valoração de documentos, mensagens, pagamentos, datas, circunstâncias negociais e conduta das partes.

Do mesmo modo, não se verifica violação ao art. 786 do CPC.

O Tribunal local afirmou que a execução estava fundada em título formalmente regular, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade. A conclusão contrária, defendida pela agravante, não decorre da simples interpretação abstrata do dispositivo legal, mas da necessidade de substituir o juízo probatório das instâncias ordinárias por outro, mais favorável à tese defensiva.

Também não há ofensa ao art. 803, I, do CPC. A nulidade da execução, nessa hipótese, pressupõe que o título não corresponda a obrigação certa, líquida e exigível. Ocorre que o acórdão recorrido concluiu exatamente o oposto: reconheceu a higidez do cheque e afastou, por ausência de prova robusta, as alegações de inexigibilidade, pagamento, agiotagem e adulteração. Assim, a pretensão recursal encontra obstáculo na Súmula 7/STJ.

O Tribunal estadual decidiu, de forma direta, que o cheque é “título cambial dotado de autonomia, certeza, exigibilidade e liquidez”, e que o fato de ter sido “dado em garantia” não retira, por si só, sua exigibilidade, subsistindo a presunção própria do título enquanto não demonstradas causas jurídicas idôneas de extinção, nulidade ou inexigibilidade (e-STJ, fl. 1713).

Também nesse sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. CHEQUE. EMISSÃO COM CLAROS. AUSÊNCIA DA DATA DE EMISSÃO. POSTERIOR CONTRAORDEM PARA REVOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO DO TERMO INICIAL. PORTADOR DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE. SUMULA 387/STF. 1. Embargos à execução opostos em Recurso Especial interposto 07/11/2013. em e atribuído a este Gabinete em 05/08/2016 23/01/2017. 2. O propósito recursal consiste em determinar qual o termo inicial da contagem da prescrição na hipótese em que um cheque dado

em garantia, sem a data preenchida, entrou em circulação e, quatro anos após a emissão da contraordem, inseriu-se a data no campo designado. 3. Há muito a jurisprudência permite a existência dos chamados "cheques incompletos", quando emitidos com a omissão de um dos elementos constituintes obrigatórios previstos legalmente, permitindo-se seu preenchimento posterior pelo credor de boa-fé antes de sua cobrança. Nesses termos, veja-se o que consta na Súmula 387 do STF ("A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto"). 4. O termo inicial da prescrição do cheque deve ser a data expressamente consignada no espaço reservado para a emissão da cártula, conforme consta em tese fixada no Tema Repetitivo nº 945. 5. "O interesse social visa, no terreno do crédito, a proporcionar ampla circulação dos títulos de crédito, dando aos terceiros de boa-fé plena garantia e segurança na sua aquisição". 6. Os riscos da emissão de cheque com claros recaí particularmente sobre seu emitente, considerando que inoponibilidade de exceção de abuso no preenchimento do cheque quando ele é feito por terceiro portador de boa-fé. 7. Não pode o julgador deduzir a existência de má-fé pelo portador do cheque pelo simples fato do preenchimento da data de emissão ocorrer após a contraordem para revogação do cheque, a não ser que determine expressamente a existência de má-fé pelo exequente, ora recorrido. 8. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.647.871/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 26/10/2018.)

Quanto ao art. 485, IV, do CPC, a tese foi deduzida apenas como consequência lógica das anteriores. Se não foi reconhecida a ausência de título executivo idôneo, não há falar em falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo a ensejar a extinção do feito sem resolução de mérito.

A agravante também sustenta que a decisão monocrática teria compreendido equivocadamente a controvérsia, por tratá-la como discussão acerca da *causa debendi*.

Não é o que se verifica. A decisão agravada enfrentou expressamente a alegação de que o cheque teria sido emitido em garantia e concluiu, em consonância com o acórdão estadual, que tal circunstância não acarreta, automaticamente, a perda da força executiva do título.

A jurisprudência do STJ inclinou-se no sentido de que, se o cheque foi dado em garantia, deve ser admitida a investigação da *causa debendi*, e de que a discussão da relação jurídica subjacente à emissão do cheque é permitida se houver sérios indícios de que a obrigação foi constituída em flagrante desrespeito à ordem jurídica ou se configurada a má-fé do possuidor do título de crédito. A propósito: REsp 659.327/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 30/04/2007; REsp 43.513/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 15/4/2002; REsp 434.433/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 23/6/2003.

O que se rejeitou não foi a possibilidade teórica de discutir a relação causal, mas a tentativa de superar, em recurso especial, a conclusão fática de que não houve prova suficiente para afastar a exigibilidade do cheque.

Ressalte-se, ainda, que o agravo interno não traz elementos capazes de infirmar a incidência da Súmula 83/STJ, aplicada na decisão agravada diante da orientação desta Corte no sentido de que a investigação da *causa debendi* é admitida em hipóteses excepcionais, mas depende da demonstração concreta de circunstâncias aptas a comprometer a exigibilidade do título.

As contrarrazões, por sua vez, sustentam que o agravo interno apenas renova argumentos já rejeitados, sem afastar os óbices de admissibilidade do recurso especial, e requerem, além do desprovemento, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

A aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre automaticamente do desprovemento do agravo interno.

Não se constata intuito meramente procrastinatório.

Assim, deve ser rejeitado o pedido de aplicação da multa processual.

Ante o exposto, conheço do agravo interno para negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão agravada.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, por não reconhecer caráter protelatório no recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.025.160 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0310175-2

Número de Origem:
50618181820218240023

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PERES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADOS : LUCIANO DUARTE PERES - SC013412

EDUARDO FRIEDEMANN - SC044974

AGRAVADO : PIERRE SILVA GOES

ADVOGADOS : ZILTON VARGAS - SC012152

CAIO DOS ANJOS VARGAS - SC032991

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PERES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADOS : LUCIANO DUARTE PERES - SC013412

EDUARDO FRIEDEMANN - SC044974

AGRAVADO : PIERRE SILVA GOES

ADVOGADOS : ZILTON VARGAS - SC012152

CAIO DOS ANJOS VARGAS - SC032991

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026